ACÓRDÃO - AC00 - 1261/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5289/2016
PROTOCOLO	: 1681349
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – GARANTIA DE EFETIVO CONTROLE SOCIAL – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; mas, a ausência do parecer na prestação de contas de gestão é passível de ressalva e recomendação.

2. A ausência de apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, descumpre a disposição do art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007, assim como do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, vigente à época.

3. A não demonstração das contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, conforme preconiza os arts. 101 a 103 da Lei Federal n. 4320/1964, caracteriza conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

4. A ausência de Controle de Estoque de Medicamentos evidencia desrespeito à previsão do art. 9º da Portaria MS n.º 1.155/2013, que obriga o estado e municípios a manterem o controle relativo à farmácia básica.

5. O não encaminhamento de documento obrigatório e a escrituração incorreta das contas implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável, sendo pertinente, ainda, a emissão de recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias a fim de corrigir e prevenir a ocorrência das falhas noticiadas, nas próximas prestações de contas, bem como, para que encaminhe toda a documentação constante do rol previsto nos anexos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte em vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Rogério Márcio Alves Souto,** nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 por infringência dos artigos 101 a 103 da Lei Federal n. 4.320/1964 e do art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018; com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capituladas como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e **recomendação** ao atual Gestor para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao **encaminhamento do rol de documentos obrigatórios** constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, **priorize** a efetiva **atuação do Controle Social através do Conselho Municipal de Saúde**, com a emissão do respectivo Parecer sobre as contas anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim-MS, com observância a todas as exigências contidas na Lei Complementar nº 141/2012; como, também, o **controle de Estoques de Medicamentos**, previsto no art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor *Rogério Márcio Alves Souto*, Secretário Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2016.

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise nº 16393/2018, f. 2008-2024, e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições favoráveis para obter aprovação, pois constatou as seguintes irregularidades, f. 2021-2023:

- NÃO consta o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 2015;

- As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentarias, NÃO estão devidamente demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante f. 65/66 (separadamente: R.P. Processados; R.P. Não Processados; Dep. e Consignações; Insc. e Baixa, Saldo Anterior e Saldo p/ Exérc. Seguinte; 1.2 – 5.2.4 OBS: A Relação de Restos a Pagar Inscritos/2015 (f. 1546/1556), os R. P. Processados Inscritos NÂO está em consonância com este anexo, que registra R$ 65.694,17, portanto diferença de R$ 653,47 a menor; 1.3 – 5.2.5 O Total Geral entre Ingressos e Dispêndios apresentasse inconsistência contábil, com diferença a maior de R$ 9.557,08 na Receita (Ingressos), sendo R$ 31.644.523,70 e R$ 31.634.966,62, respectivamente;

- Embora haja Parecer do Controle Interno e não Pronunciamento do Gestor verifica-se nas Contas de Governo/2015 – Processo TC-5280/2016, f. 460, a informação pelo controlador interno que a Prefeitura Municipal está em fase de implementação do Controle interno até o exercício em pauta;

- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os Decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares NÃO foram devidamente justificados conforme se observa às f. 1539, sendo enviado apenas o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, peça 44: f. 1847 e seus Decretos Suplementares, f. 1848/1944.

- Em consulta ao site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (htpp://www.fns2.saude.gov/Consultafundoafundo.asp); ao site http://www.saude.ms.gov.br/municipios/, e FIS SAÚDE, http://www.transparencia.ms.gov.br/#/Repasse, constatou-se divergências entre os valores repassados pela União e pelo Estado e os valores contabilizados em comparação com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário/2012, fs. 38/40 (e do Ane-

> xo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, f. 1545), sendo as seguintes: Transferências da União: R$ 10.363.388,25 Transferências do Estado SES: R$ 6.424.928,52 Repasse/MS – FIS SAÚDE: R$ 233.758,50 SOMA: R$ 17.022.075,27 Anexo 12 – BO/2015 - Receita: R$ 12.927.161,16 (-) Receita Patrimonial R$ -581.460,93 SOMA: R$ 12.345.700,23 DIFERENÇA A MENOR: R$ 4.676.375,04. Desta forma, foram registrados a menor: R$ 4.676.375,04 de receitas de transferências financeiras da União e do Estado.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 6548/2019, f. 2025-2046, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, opinou pela irregularidade das contas e multa, destacando:

> • Ausência de documento de remessa obrigatória de acordo com a INTCEMS nº 35 de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, item 2.4, letra b, conforme item 2.3.1 desse parecer;
>
> • Sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, conforme item 2.3.1 desse parecer;
>
> • Remessa intempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação, conforme item 2.3.1, desse parecer;
>
> • O Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer de controle interno foi assinado pelo Prefeito, contrariando a Lei Municipal nº 653 de 23/05/1991, que previu que o Secretário Municipal de saúde será o gestor do Fundo, conforme item 2.3.1 “a”;
>
> • Escrituração de modo irregular, conforme item 2.3.5 “a”, desse parecer.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 398/2020, f. 2047-2053, no qual relatou o posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria e Auditoria, e acompanhou o relatado, por contas irregulares e aplicação de multa.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do Senhor *Rogério Márcio Alves Souto*, Secretário Municipal de Saúde, à época, e do Senhor Franciel Luiz de Oliveira, atual Secretário, para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, conforme Despacho nº 6508/2020, f. 2054-2055. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 2056-2057[1].

Os intimados não se manifestaram, tendo sido declaradas suas revelias, conforme despacho de f. 2062.

Encerrada a fase para instrução, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termos de Intimações nº 2800 e 2805/2020, de 17 de março de 2020.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor *Rogério Márcio Alves Souto*, ex-Secretário Municipal de Saúde.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *déficit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, o qual demonstrou inconsistências contábeis.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

> 6. No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.
>
> 7. Caracterização da conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular, em função das contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias, não estão devidamente demonstradas no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, conforme arts. 101 a 103 da Lei Federal n. 4320/1964.
>
> 8. Não cumprimento do art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007, por deixar de apresentar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde que serve de Controle Social, por isso, é importante a implantação e a comprovação de participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante.
>
> 9. Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – obriga o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

Assim, diante das irregularidades que permaneceram inalteradas, o julgamento

a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Divisão de Contas, Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, pelo descumprimento dos artigos 101 a 103 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, infrações conforme estabelece o art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

4.1 Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Rogério Márcio Alves Souto*, ex-Secretário de Saúde, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 por infringência dos artigos 101 a 103 da Lei Federal n. 4.320/1964 e do art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Rogério Márcio Alves Souto**, CPF nº 786.258.151-20, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capituladas como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao **encaminhamento do rol de documentos obrigatórios** constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, **priorize** a efetiva **atuação do Controle Social através do Conselho Municipal de Saúde**, com a emissão do respectivo Parecer sobre as contas anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim-MS, com observância a todas as exigências contidas na Lei Complementar nº 141/2012; como, também, o **controle de Estoques de Medicamentos**, previsto no art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;